

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA

CENTRO ADMINISTR. GOV. VIRGÍLIO TÁVORA CAMBEBA FORTALEZA - CE CEP. 60 839 - 900 Tel. 216 2577

PROVIMENTO Nº 05/99, de 27 de maio de 1999.

O Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, em ordem a dirimir a disputa interpretativa havida entre Oficiais do Registro de Títulos e Documentos, vem baixando Provimentos que até o presente, não têm realizado a ordenação pretendida;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência do serviço público preceituado no art. 37 da Constituição Federal, na atividade notarial e registral expresso na fórmula *maior qualidade/menor preço* aos seus destinatários, em adequação à realidade económica do País;

CONSIDERANDO que a aplicabilidade do princípio da eficiência importa saudável concorrência entre os titulares das delegações no âmbito da divisão judiciária do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO urgir a formulação de novas diretrizes para o exercício das atividades notariais e registrais no Estado, inclusive face a superado dissenso hermenêutico externado na edição dos Provimentos nºs. 03/99, de 19 de abril de 1999 e 04/99, de 27 de abril de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º - Os gêneros *serviços notariais e de registro*, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.935/94, compreendem as seguintes espécies:

I – Espécies do gênero notários: tabelião de notas, tabelião e oficial do registro de contratos marítimos e tabelião de protestos de títulos;

 II – Espécies do gênero registradores: oficial do registro de imóveis, oficial do registro de títulos e documentos e civis das pessoas

en Geral - remodel Prov. anticles To

jurídicas, oficial de registro das pessoas naturais e de interdições e tutelas e oficial de registro de distribuição.

Art. 2º - Os notários da espécie tabelião de notas estão proibidos de praticar os seguintes atos específicos do seu oficio previstos no art. 7º e incisos da Lei nº 8.935/94, fora do Município para o qual receberam a delegação (Lei nº 8.935/94, art. 9º):

I – lavrar escrituras e procurações públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os

cerrados;

III – lavrar atas notariais;

IV – reconhecer firmas;

V – autenticar cópias.

Parágrafo único — Quando escolhido pelas partes, qualquer que seja o domicílio delas ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio, o notário da espécie tabelião de notas poderá praticar os atos específicos do seu ofício desde que aquelas se desloquem para o Município onde o notário exerce sua delegação (Lei nº 8.935/94, art. 8º), *ex vi* do Provimento nº 02/97, de 14 de maio de 1997, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

- Art. 3° Os notários da espécie tabelião e oficial de registro de contratos marítimos e tabelião de registro de protesto de títulos podem praticar os seguintes atos do seu oficio previstos no art. 6° da Lei 8.935/94:
 - I formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
 - III autenticar fatos.
- **Art. 4°** Os registradores da espécie oficial do registro de imóveis e oficial de registro civil de pessoas naturais estão proibidos de praticar os atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos fora das circunscrições geográficas a que estão sujeitos pela delegação (Lei n° 8.935/94, art. 12).
- Art. 5° Os registradores da espécie oficial de registro de distribuição estão proibidos de praticar os atos do seu ofício fora das circunscrições geográficas a que estão sujeitos pela delegação (Lei nº 12.342/94, art. 402).

Art. 6° - Os serviços notariais e de registro deverão observar estritamente a regra do art. 43 da Lei nº. 8.935/94, funcionando em um só local, ficando terminantemente proibida a instalação de sucursal, como tal entendido o estabelecimento físico cujos serviços sejam dependentes do notariado ou oficialato.

Art. 7° - Face à parte final do art. 12, da Lei n°. 8.935/94, de 18 de novembro de 1994, já não subsiste a obrigatoriedade do registro no domicílio das partes, a que se reporta o art. 130 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único — Enquanto não legalmente cometido à Cartório de Distribuição o encargo, para os fins de controle previsto no art. 13 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e para fins de expedição de certidões, todos os Oficiais de Títulos e Documentos deverão comunicar à Corregedoria Geral da Justiça, até o décimo quinto dia da ocorrência, os atos de arquivamento de documentos que hajam praticado, inclusive alienações fiduciárias, com todos os dados necessários à identificação das partes e dos atos negociais registrados.

- Art. 8º A inobservância das disposições legais esclarecidas neste Provimento constituem infrações passíveis de imposição das sanções disciplinares em regular procedimento administrativo, podendo qualquer do povo denunciá-las à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.
- **Art.** 9° No exercício da fiscalização que lhes incumbe, os Juízes aplicarão a Lei n° 8.935/94, de efeito imediato e geral, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.
- Art. 10° Substitui este Provimento todos os anteriores relativos à matéria, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no Palácio da Justiça, em Fortaleza, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e nove (1999).

DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DE MELO CORREGEDOR GERAL DA JUSTICA